

PROJETO DE LEI Nº 029/2025

AUTOR/ SIGNATÁRIO

**Vereador João de Deus
Pereira Partido dos
Trabalhadores**

EMENTA

"Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas, matrículas, lista de espera e demais informações referentes ao processo de ingresso de estudantes na Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, e dá outras providências.

.."

TEXTO

Art. 1º

Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em plataforma digital oficial de livre acesso ao público, todas as informações referentes ao processo de oferta de vagas, matrículas, rematrículas e lista de espera das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, em consonância com os princípios da publicidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º

A plataforma digital deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – quantidade total de vagas ofertadas por escola, turno e etapa de ensino;

II – número de vagas preenchidas e vagas remanescentes, atualizados diariamente durante o período de matrículas;

III – lista de estudantes matriculados, com identificação parcialmente anonimizada (iniciais do nome e código de inscrição), em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018);

IV – lista de espera atualizada, com a mesma proteção de dados prevista no inciso anterior;

V – critérios de classificação, prioridade e distribuição de vagas utilizados no processo de matrícula, conforme diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996);

VI – calendário oficial do processo de matrícula e rematrícula;

VII – canais oficiais para atendimento, protocolização de dúvidas e denúncias.

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



Autenticar documento em <http://www.spdonline.com.br/cmt/teresina/> autenticidade
com o identificador 310033003800310038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Telefone: (86) 3200-0350

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a **transparência**, o **controle social** e a **segurança jurídica** no processo de ingresso de estudantes na Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina.

A proposta fundamenta-se diretamente nos seguintes dispositivos legais:

1. Constituição Federal (art. 37)

Estabelece os princípios da Administração Pública:

- publicidade,
- eficiência,
- moralidade,
- legalidade,
- impessoalidade.

A divulgação clara de vagas, matrículas e listas de espera atende diretamente ao princípio da **publicidade** e permite maior controle da população sobre atos administrativos.

2. Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011)

A LAI determina que órgãos públicos devem garantir **transparência ativa**, disponibilizando informações de interesse coletivo independentemente de solicitações individuais. A publicação das vagas e matrículas se encaixa nessa obrigação.

3. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018)

A LGPD protege informações pessoais, especialmente dados sensíveis de crianças e adolescentes. Por isso o projeto determina a **anonimização parcial** (iniciais + código), preservando a transparência sem violar privacidade.

4. Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/1996)

A LDB determina que os sistemas de ensino adotem critérios claros, públicos e objetivos para acesso às vagas na educação básica.

5. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990)

Garante prioridade absoluta à educação e determina transparência e controle social na oferta de serviços públicos.



Art. 3º

As informações previstas nesta Lei deverão ser apresentadas de forma clara, acessível e padronizada, permitindo visualização intuitiva e inclusão de tabelas e relatórios, conforme o disposto na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/2011).

Art. 4º

O Poder Executivo deverá manter histórico anual das informações de vagas, matrículas e listas de espera, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, garantindo o princípio da transparência ativa previsto na LAI.

Art. 5º

O descumprimento desta Lei implicará:

I – responsabilização administrativa da unidade escolar ou setor responsável;

II – comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado quando houver indício de irregularidade, omissão injustificada ou violação aos princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias para definir padrões técnicos da plataforma digital, preservando integralmente o conteúdo mínimo exigido. A regulamentação deverá observar as normas de proteção de dados pessoais previstas na LGPD.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina (PI), 30 de Novembro de 2025.



Vereador - Partido dos Trabalhadores

